



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 9º Andar - Sala 905 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)
3210-6500 - Email: frpoacent3vciv@tjrs.jus.br

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA Nº 5137281-79.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: GERCREDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Gercred Assessoria Empresarial Ltda., devidamente qualificado na inicial, ajuizou **Ação de Exibição de Documentos** em face de Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, também identificada no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que é titular de todas ações, direitos e créditos, vencidos e vincendos, relativos ou representados pelo título múltiplo nº 139.496, prazo de duração por tempo indeterminado, representativo 8.235 ações preferenciais classe B nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina, integralizadas, de nº 8.341.054.804 a 8.341.063.038. Que quando da sua criação as ações PNB em questão foram emitidas com base no art. 43, da Lei 6.404/1976, avaliadas em R\$ 565,00, cada ação. Disse que tentou obter os documentos na esfera extrajudicial, inexitosamente. Referiu que o banco informalmente alegou que em 01.10.2018 teria havido uma publicação de aviso aos acionistas do BESC sobre o direito de recesso (venda) e a estipulação de prazo para exercer tal faculdade. Destacou que em 23/01/2009, o Banco Central do Brasil aprovou o processo de incorporação do BESC pelo Banco do Brasil, sendo que o direito dos acionistas dissidentes em receber os valores das ações do BESC, convertidas em ações do BB, segundo o entendimento subjetivo do requerido, teria decaído em 22/02/2009. Discorreu sobre a legislação aplicável à espécie. Rogou pela procedência do feito. Juntou documentos.

Citado, o banco demandado ofertou contestação (evento 8).

Arguiu, em preliminar, a prescrição da pretensão da autora, a inépcia da inicial e impugnou o valor dado à causa. Ressaltou a impossibilidade de fixação de multa na ação de exibição de documentos. Pugnou pela extinção da demanda.

Sobreveio réplica aos autos (evento 11).

5137281-79.2022.8.21.0001

10027555675 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Exibição de documentos movida por Gercred Assessoria Empresarial Ltda. em face de Banco do Brasil S/A.

Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem reger o Processo Civil, afigura-se de todo dispensável a instrução do feito em audiência, sendo interessante, qualquer o aspecto visualizado, o julgamento antecipado da lide.

Outrossim, não há falar em prescrição, pois a pretensão do autor teria como objetivo a exibição de documentos para ajuizamento de futura ação indenizatória.

Além disso, a ação de exibição de documentos é desprovida de conteúdo econômico e não existe dispositivo legal que preveja o valor da causa nesse tipo de procedimento, razão pela qual o mesmo deverá ser admitido como de alçada.

Tenho que não há falar-se em inépcia da inicial. A petição inicial preencheu os requisitos do art. 315 do NCPC. A existência de eventuais deficiências da peça inaugural não prejudicou o exercício da ampla defesa, aliás, defesa eficaz. Salienta-se que o pedido decorre logicamente dos fatos narrados, amparados pelos documentos que instruem a inicial. Ademais, o pedido não encontra óbice em nosso sistema legal, razão pela qual é juridicamente viável. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Pretende o demandante, em síntese, a exibição de contrato mantido com a parte ré, a fim de instruir possível processo judicial.

Segundo preleciona Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, Tomo II, Forense, p.206), por meio da ação cautelar de exibição, descobre-se o véu, o segredo, da coisa ou documento, com vistas a assegurar o seu conteúdo e, assim, a prova em futura demanda. Normalmente, o conteúdo que se busca preservar, grafado na coisa, empresta-lhe caráter documental, a exemplo de títulos cambiários. A natureza cautelar dessa espécie exhibitória, antecedente à lide principal, resulta da sua não-satisfatividade, enquanto destinada a assegurar a prova, não a produzi-la, tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

De acordo com Enrico T. Liebman, o interesse de agir "*surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial*", isto é, que o provimento jurisdicional buscado com o processo seja necessário e adequado¹, que também é denominado de interesse processual.

Por interesse processual, tem-se a necessidade de se buscar tutela jurisdicional de um conflito, em razão de prévia resistência ao direito pleiteado, através de via procedimental adequada.

É a ensinança de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (*In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed. rev. e ampl., São Paulo: RT, 1999, p. 729*):

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prática. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.

In casu, a prefacial de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da causa e com este será analisada.

Desnecessária a comprovação da recusa administrativa para o ajuizamento da ação. A ação exhibitória é a sede adequada para a parte demandante conhecer todos os documentos referentes à contratação mantida com a parte té. Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

Como cediço, o Código de Processo Civil de 2015 eliminou as cautelares, a exibição de documentos passou a ser tratada como produção antecipada de provas. Ensina Bruno Vinícius Da Rós Bodart² que:

O CPC/2015 aboliu o procedimento cautelar autônomo para a exibição de documento ou coisa (arts. 844 e 845 do CPC/1973). Entretanto, ainda se revela possível a postulação da medida em caráter preparatório, observando-se o rito da produção antecipada da prova, previsto nos arts. 381 a 383, em conjunto, no que couber, com as disposições dos arts. 396 a 404, todos do CPC 2015. O art. 381, III, desse diploma permite a produção antecipada da prova nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Na mesma linha, Teresa Arruda Alvim Wambliet³ *et al* (In: Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015, p. 382) ensina que:

A ação autônoma de produção antecipada de prova não é instrumento voltado ao reconhecimento do direito material, mas sim do direito à produção da prova, seja em razão da urgência, seja para fins de auxiliar a parte na sua análise sobre a viabilidade de demanda futura.

(...)

*Realizada a produção antecipada de prova, o juiz deverá dar por encerrado o processo, mediante **sentença homologatória**, que **não** reconhecerá direito material algum, nem conterà **qualquer juízo de valor** acerca dos fatos apurados. A sentença se limita a atestar que a produção da prova se deu de maneira regular e legítima, ou seja, mediante contraditório e sob a supervisão do juiz. Grifei.*

Dito isso, passo ao exame do caso concreto. Tratando-se de documento comum às partes, tem o contratante o direito de exigir a exibição do instrumento pactuado.

Sobre os documentos comuns e os requisitos do pedido de exibição, Humberto Theodoro Júnior, em Processo Cautelar, 9ª ed., p. 293, leciona que: “o documento há de ser próprio, isto é pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor. Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro.”.

Dessa forma, entendo cabível o pedido de exibição.

Como referido alhures, o art. 396 do Código Processo Civil preceitua que o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Por derradeiro, apenas para não deixar passar *in albis*, tenho que não se afigura pertinente a fixação de multa no caso em apreço, conforme redação dada pela Súmula 372 do STJ à espécie.

Súmula 372 STJ: "Ação de Exibição de Documentos - Cabimento - Aplicação de Multa Cominatória. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (STJ Súmula nº 372. Segunda Seção,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

em 11/03/2009 – DJE 30/03/2009, ed. 334).

Feitas essas considerações, inarredável a procedência da ação.

Isso posto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a Ação de Exibição de documentos movida por Gercred Assessoria Empresarial Ltda. em face de Banco do Brasil S/A, determinando ao demandado que proceda à exibição dos documentos vindicados, no prazo de vinte dias.

Outrossim, tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte autora, que, observados os critérios do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da natureza da causa e o trabalho despendido, corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Havendo recurso(s), intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para ofertarem contrarrazões, querendo, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º CPC).

Transitada em julgado e inexistindo custas pendentes, arquivem-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022.

1 (TJPE – AC 77338-8 – Rel^a Des^a Helena Caula Reis – DJPE 17.04.2002 – p. 71)

2 BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Art. 396. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 586.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

3 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015, p. 382 e 384).

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA KLEEBANK, Juíza de Direito**, em 24/10/2022, às 15:54:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10027555675v3** e o código CRC **ed32160f**.

5137281-79.2022.8.21.0001

10027555675 .V3